



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 595/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.021078/2014-92

INTERESSADOS: INSTITUTO TECNOLÓGICO ITUFES UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: TERMO ADITIVO. REORÇAMENTAÇÃO. AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do QUINTO Termo Aditivo (fl. 1143/verso), referente ao Contrato nº 11/2015, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto inserir planilha de Receitas e Despesas Reorçamentada, **AUMENTANDO** o valor do Contrato.

2. Ressalta-se que o Contrato supracitado (fls. 132/137) tem por objeto a Prestação de Apoio ao Projeto de desenvolvimento institucional intitulado **"Modernização Tecnológica Da Gestão De Obras Públicas para atendimento às Organizações Públicas"**

3. É o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

4. Verifica-se às fls. 1125/1126, os documentos que apresentam as devidas justificativas à solicitação do Aditivo ao referido Contrato, conforme item 11.1, da CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA ORÇAMENTAÇÃO, *verbis*:

"[...]"

Justifica-se assim, o interesse institucional na pretensão da continuidade das atividades de cooperação técnica através da assinatura de 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 126/2015 para continuidade da parceria institucional visando proporcionar a UFES e ao Município de Vila Velha implementarem novas situações de troca de informação e de experiências técnicas na área de modernização da gestão de obras públicas e custos referenciais para auditorias na área de edificações.

Neste sentido, com a tramitação e posterior aprovação do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 126/2015 (em anexo), tem-se a necessidade de reorçamento das rubricas para receber o aporte de R\$ 297.204,12, com a elaboração de nova planilha de receitas e novas despesas gerando com isso novo acréscimo de valor ao contrato nº 11/2015 assinado entre a UFES e a Fundação de Apoio para gerenciamento dos recursos arrecadados."

5. Compulsando os autos, verifica-se, à fl. 1119, a Ata de Consulta Eletrônica, que comprova a aprovação da solicitação de renovação do projeto, com o respectivo orçamento complementar, requisito exigido pela CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA REORÇAMENTAÇÃO do Contrato (fl. 136).

6. Quanto ao aspecto legal, a inclusão de Nova Planilha Reorçamentada merece análise pormenorizada.
7. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.
8. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.
9. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: “... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei.”
10. Neste interim, o Contrato em análise é *sui generis*, implicando em situação específica, visto que o valor destinado à FEST pela prestação de apoio, não se confunde com o patrimônio gerido pela Fundação corresponde ao valor global do Contrato.
11. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).
12. Superado tal questionamento, o Termo Aditivo em análise enquadra-se na **Clausula Décima Primeira – Da Reorçamentação (fl. 136)**, muito embora a peculiaridade do Contrato em questão, por não se tratar de prestação de serviço, e sim de Contrato *sui generis*, afaste a aplicação dos limites previstos no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93.
13. O valor total a ser acrescido do valor do contrato é de **R\$ 342.579,47** (trezentos e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos). Portanto, o valor global do contrato passa a ser **R\$ 4.653.275,56** (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), conforme **CLÁUSULA SEGUNDA- DO VALOR DO TERMO ADITIVO** (fl. 1143).
14. Por fim, é essencial a efetivação do **ACÓRDÃO Nº 9.604/2017 – TCU – 2ª Câmara do TCU de 07/11/2017**, específico para a UFES, dentre os quais, sem prejuízo de outros constantes do referido julgado:
- a) consoante o art. 55, inciso IV, da Lei 8.666/93, o cronograma físico-financeiro da execução do serviço é peça obrigatória do contrato com as Fundações, a ser definido em cláusula específica; assim, caso não exista nestes autos, deve ser providenciado.
 - b) a transferência de recursos à Fundação contratada deve observar a compatibilidade entre os serviços executados e o cronograma físico-financeiro acordado entre as partes, o qual deve ser juntado aos autos.
 - c) é ilegal deixar de exigir a apresentação de prestações de contas parciais relativamente a contratos de gerenciamento de projetos que envolvam repasses durante a sua vigência de parcelas autônomas, independentes, entendidas como as repassadas para uma determinada fase, módulo ou período do curso (semestre, ano, etc.), tais como, por exemplo, os cursos de ensino a distância, por configurar transgressão ao art. 11, § 1º, do Decreto 7.423/2010.

III - CONCLUSÃO



15. Ressalte-se que a Procuradoria Federal não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados inseridos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

16. Ante o exposto, analisando a minuta proposta, verifiquei a sua conformidade com a legislação aplicável, motivo pelo qual **NÃO vislumbro óbice jurídico à assinatura do Termo Aditivo** (fl. 1143/verso).

À consideração superior.

OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 17 de setembro de 2019.

1) APROVO
2) Ao RECTOR.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068021078201492 e da chave de acesso 57c01b89

1. Adoto o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 19/09/2019.

Reinaldo Centoducatto
REITOR

Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0298168 OAB/ES 4.ª

180919